CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



LEI Nº 670/2006

Amontada-CE, 02 de junho de 2006.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA-ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de Amontada, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:
- As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II A estrutura e organização dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV As disposições relativas à divida pública municipal;
- V As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII As disposições finais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007 manterão correspondência com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009.

Parágrafo Único – Em caso da inclusão de novas prioridades e metas na Lei Orçamentária de 2007, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual, na função correspondente.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.
- Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.
- Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:
- I Texto da Lei:
- II Consolidação dos quadros orçamentários;
- III Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei,
- IV -Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 1º Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



 III - Da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V - Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI - Da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII - Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII -Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

 IX - De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;

X - Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

 XI - Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XII - Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII-Da receita corrente líquida com base no art. 10, parágrafo 10, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV -Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 6° - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

 a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

Art. 7º- Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual.



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no "caput" deste artigo terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 2005, em relação à receita total arrecadada pelo Município no mesmo exercício.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 8º- O projeto de Lei Orçamentária do Município de Amontada, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

 I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

- II O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.
- Art. 9º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.
- Art. 10 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.
- Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.
- Art. 12 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- com pessoal e encargos patronais;

II-com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6



Projecto Correlation to the Contract of the Co Executivo comunicara (ao Poder (Begistaro 2) montante que lhe caberá tornar indisponíve para o 1 empenho e movimentação financeira.

- Art. 13 Fica o Poder Executivo, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público
- Art. 14 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.
- Art. 15 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:
- I estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;
- II os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- Art. 16 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2007 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- § 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.
- § 5º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



- Art. 17 A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 18 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.
- Art. 19 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 20 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Parágrafo Único Em caso da não utilização da reserva para o fim específico do caput deste artigo, nos três últimos meses do exercício, a reserva poderá suprir outro tipo de crédito orçamentário ou adicional.
- Art. 21 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 22 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Art. 23 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.
- Parágrafo Único A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
- Art. 24 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

- Art. 25 No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 26 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social
- Art. 27 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.
- Art. 28 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Amontada promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

- Art. 29 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.
- Art. 30 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- Atualização da planta genérica de valores do Município;

- II Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal:

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII -Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal

- § 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- § 2º A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

- Art. 31 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 32 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
- Parágrafo Único A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- Art. 33 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.
- Art. 34 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 35 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- Art. 36 Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais, as Metas e Prioridades para o exercício de 2007 e a projeção da receita

170920081647086718 - 8

CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



Art. 37 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38 - Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados Lei Orçamentária Anual .

Art. 39- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada, aos 02 de junho de 2006.

Edivaldo Assis de Jes Prefeito Municipal

170920081647086719 - 8

CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS EXERCICIO 2007

		2009
544	585	634
544	585	634
1401	1.464	1.585
1945	2049	2219
	0	
0	. 0	0
0	0	C
2489	2634	2853
2007	2008	2009
832	894	969
164	- 176	191
668	718	778
0	0	
0	0	
		969
1657	1740	1884
	1401 1945 0 0 0 2489 2007 832 164 668 0	1401 1.464 1945 2049 0 0 0 0 0 0 2489 2634 2007 2008 932 894 164 176 968 718 0 0 0 0 0 832 894



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS EXERCICIO 2007

LRF Art. 4° § 1°

2007				2008			2009		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (A)	Valor Constante	. % PIB	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	28.853	27.611	0,080	31.220	28.835	0,082	33.749	29.612	0,08
Rceitas não Financeiras (I)	28.756	27.518	0,079	31.115	28.738	0,082	33.635	29.512	0,08
Despesa Total	28.853	27.611	0,080	31.220	28.835	0,082	33.749	29.612	0,08
Despesas Não Financeiras (II)	28.421	27.197	0,079	30.753	28.404	0,081	33.244	29.169	0,08
Resultado Primário (I - II)	335	321	0,001	362	334	0,001	391	343	0,00
Resultado Nominal	344	329	0,001	37,2	344	0,001	402	353	0,00
Divida Pública Consolidada	634	607	0,002	583	538	0,002	630	553	0,00
Divida Consolidada Liquida	428	410	0,001	394	364	0,001	426	374	0,00

VARIÁVEIS	2007	2008	2009
Inflação média % anual projetada com base em índice oficial inflação	4,50%	4,57%	4,30%
Projeção do PIB da União	36.196.000	38.006.000	39.906.000
Taxa de Incremento	2%	3%	4%

2007	1,0450
2008	1,0827
2009	1,1397



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS **EVOLUCAO DO PATRIMONIO LIQUIDO** RISCOS FISCAIS **EXERCICIO 2007**

LRF ART. 4° §2°, Inciso III	, Inciso III					
PATRIMONIO LIQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimonio/Capital	3749	23,16	3435	25,78	2440	24,67
Reservas	q		a		o	
Resultado Acumulado	12438	76,84	9889	74,22	7449	75,33
TOTAL	16187	100	13324	100	9889	100



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro

CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2003	2002
RECEITAS CORRENTES	684.231	677.153	412.050
Receitas de Contribuições	d	a	0
Pessoal Civil	l d	q	0
Pessoal Militar	1 4	a	0
Outras Contribuições Previdenciárias	1 9	a	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	q	o	0
Receita Patrimonial	684.231	677.153	412.050
Outras Receitas Correntes		a	0
RECEITAS DE CAPITAL	d	a	0
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital	1 1	- 1	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	1.051.766	1.065.536	585.996
Contribuição Patronal do Exercício	1.051.766	1.065.536	585.996
Pessoal Civil	525.883	532.768	292.998
Pessoal Militar	525.883	532.768	292.998
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores Exercício	1 4	a	0
Pessoal Civil	d	a	0
Pessoal Militar	q	o	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.735.997	1.742.689	998.046

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS RISCOS FISCAIS EXERCICIO 2007**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			l
Despesas de Capital			l
PREVIDENCIA SOCIAL	Į.		l
Pessoal Civil			l
Pessoal Militar	1		l .
Outras Despesas Correntes	1		l
Compensação Previd. De aposent. RGPS e RPPS			
Compensação Previd. De pensões entre RGPS e RPPS		(4)	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



ESTADO DO CEARA

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSACAO DA RENUNCIA DE RECEITA

LRF Art. 4°, § 2°, V

EXERCICIO 2007

		EXERCICIO 20				
	RENÚNCIA DA F		RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			
SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	uição	2005	2006	2007	COMPENSAÇÃO	
		0	0		q	
	-	0	0		d	
TOTAL	-	0	0		d	



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133 AMONTADA

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RISCOS FISCAIS
EXERCICIO 2007

LRF Art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2007
Aumento Permanente da Receita	207000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	31950
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	181050
Redução Permanente de Despesa (II)	. 127800
Margem Bruta (III) = (I + II)	308850
Saldo Utilizado (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Liquida de Expansão de DOCC (III - IV)	308850



CNPJ: 06.582.449/0001-91 - CGF: 06.920.220-6 Praça Coronel Antonio Belo, 606 - Centro CEP: 62.540-000 - Fone: (88) 3636-1211 / 1133



ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS RISCOS FISCAIS EXERCICIO 2007**

Riscos Fiscais		Providências	
Detalhamento	Valor		
9			
	2		
1-			

